



Número: **0600042-43.2024.6.26.0287**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **287ª ZONA ELEITORAL DE MOGI DAS CRUZES SP**

Última distribuição : **14/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - MOGI DAS CRUZES - SP - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA (ADVOGADO) RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) GUILHERME WAITMAN SANTINHO (ADVOGADO) THIAGO CARRERA DIAS (ADVOGADO)
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (REPRESENTADO)	
PODEMOS - MOGI DAS CRUZES - SP - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122975767	18/06/2024 22:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZO DA 287.ª ZONA ELEITORAL - MOGI DAS CRUZES

Rua Francisco Franco, 179 – Centro

Tel: (11) 4726-2318/4726-3649

E-mail: ze287@tre-sp.jus.br

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-43.2024.6.26.0287

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MOGI DAS CRUZES - SP - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, RICARDO VITA PORTO - SP183224, GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A, THIAGO CARRERA DIAS - SP298271

REPRESENTADO: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, PODEMOS - MOGI DAS CRUZES - SP - MUNICIPAL

CONCLUSÃO

CONCLUSOS à Exma. Juíza Eleitoral, Dra. ANA CARMEM DE SOUZA SILVA, por JULIANA DA CONCEIÇÃO em 17 de junho de 2024.

DECISÃO

1. Trata-se de representação eleitoral proposta pelo partido UNIÃO BRASIL - MOGI DAS CRUZES/SP, em face de CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA e partido PODEMOS - MOGI DAS CRUZES/SP, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, a qual somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do presente ano, nos termos dos arts. 36, *caput*, e 57-A da Lei 9.504/1997 e dos arts. 2º e 27 da Resolução TSE 23.610/2019, sendo vedada qualquer manifestação que configure pedido explícito de voto antes desse período.

Nesse quadro, por entender pela existência de violação ao art. 36 da Lei 9.504/97 e pela Resolução nº 23.610/2019, do TSE, requereu liminarmente, sob pena de aplicação de multa diária, a determinação de interrupção de todas as propagandas eleitorais antecipadas apontadas na inicial, bem como seja autorizada a busca a apreensão do impresso na sede municipal do Podemos, na Rua Casarejos, n. 547, CEP: 08773-300, Mogilar, Mogi das Cruzes – SP.

Vieram-me conclusos.

É o relato.

Decido.

Não sendo caso de indeferimento da inicial por estarem presentes os requisitos que autorizam o processamento da demanda, determino o processamento da presente Representação nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c Resolução TSE 23.610/2019.

No que tange ao pedido de concessão de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Nesta sorte, são dois os elementos necessários à concessão da tutela de urgência "*a probabilidade do direito*" e "*o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo*" e, se preenchidos, cabível a concessão a tutela provisória. Além destes requisitos,



há também uma condição negativa, que consiste na inexistência de irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300, do CPC).

In casu, analisando as razões apresentadas pela parte autora não remanescem dúvidas sobre a presença do perigo de dano quanto aos argumentos e fatos ventilados, visto que a realização de propaganda eleitoral extemporânea pode influenciar de maneira decisiva no resultado por meio da alteração da isonomia entre os partidos e candidatos, afrontando diretamente violando o princípio da igualdade de oportunidades garantida pela Lei n. 9.504/97.

Com isso, não remanescem dúvidas a respeito do risco do autor, bem como dos demais partidos e pré-candidatos caso ocorra a violação das normas regulamentares que vedam a propaganda eleitoral antecipada.

Em conformidade com a Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral. Ademais, para configurar propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada, o fato, além de ocorrer anterior ao período previsto pela lei, deve abranger as hipóteses do art. 36-A, da Lei 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Conforme se observa, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 traz algumas hipóteses de atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada desde que não envolvam pedido explícito de voto, tais como a **promoção pessoal**, a realização de prévias partidárias, a participação de pré-candidatos em entrevistas, entre outros.

Diante das normativas resta clara a possibilidade de realização, por parte dos pré-candidatos, de atos que façam menção à pretensa candidatura e exaltem suas qualidades pessoais, desde que em tais atos não haja



pedido explícito de voto ou façam uso das chamadas "palavras mágicas", conforme bem expôs o Exmo. Ministro Benedito Gonçalves no AgR-REspEI nº 0604186-19.2022.6.26.0000/SP, Acórdão de 28.09.2023, nas quais ele cita os exemplos: “*eu vou com ele, vem também. [...] mais uma vez*”; “*posso contar com você nessa jornada?*”; “*posso contar contigo nessa?*”; “*vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?*”; “*posso contar com você nessa jornada?*”; “*posso contar com você nessa luta?*”; “*vem com a gente nessa?*”

Observando as imagens (ID 122960579 e 122960575, pg 2, 3) e o vídeo indicado na petição inicial (ID 122960575, pg 4) apresentados pela parte autora não se afere, em sede de cognição sumária, a violação ao art. 36 da Lei 9.504/97, eis que não será considerada propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, sendo ainda permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

As imagens e vídeo trazidos demonstram indiscutivelmente a existência de promoção pessoal e exaltação das qualidades do pré-candidato, não havendo nos documentos apresentados na petição inicial prova incontestada do pedido explícito ou implícito de votos (palavras mágicas).

Com isso, ao menos por ora, em análise sumária, parece-me que o teor dos atos praticados pelo pretense vice-candidato e pelo atual prefeito postados nas redes sociais indicadas e nas imagens impressas estariam dentro dos parâmetros da legítima manifestação com intuito informativo ao eleitor de sua intenção de concorrer ao cargo eletivo.

Contudo, no que diz respeito aos materiais impressos de campanha, o art. 38, § 1º da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, prescreve: “*Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.*”

Nesse corolário, há de ser considerado que tal normativa é uma imposição legal que deve ser observada, por todos, durante a campanha eleitoral.

Contudo, conforme já exposto, em que pese pelo conteúdo em si da mensagem não se possa a primeira vista ser considerado como um material de campanha eleitoral, vê-se do material acostado aos autos, que o mesmo descumpriu a forma prevista em Lei que prevê expressamente que o material impresso deva conter CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, a informação de quem contratou e a tiragem.

Sobre essa questão o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que a veiculação de material de cunho eleitoral deve observar as previsões regulamentares, mesmo que antes da campanha eleitoral, o que se observa dos julgados abaixo em destaque:

*“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, **quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]**”.*

[\(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

*“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Discurso. Youtube. Pedido explícito de voto. Pré-candidato. Deputado estadual. Configuração. [...] 3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, **quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante***

uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas. 4. No caso, a moldura fática do aresto a quo revela a divulgação, em 29/6/2022 pela plataforma YouTube, de discurso proferido pelo recorrente contendo frases como ‘nós nessa eleição precisamos trabalhar para a gente manter a nossa cidade dentro de um rumo e que a gente tenha também um suporte da nossa Assembleia Legislativa, elegendo o nosso deputado [...], então a gente quer contar com todos vocês, com o apoio [...]’, o que configura pedido explícito de votos. [...]”

(Ac. de 5.5.2023 no AgR-REspEl nº 060027936, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado para que haja a interrupção da divulgação pela parte ré do material impresso de fls. 6, que não observou a forma prevista em Lei, bem como a busca a apreensão dos impressos na sede municipal do Podemos, na Rua Casarejos, n. 547, CEP: 08773-300, Mogilar, Mogi das Cruzes – SP.

De outro lado, se em análise definitiva restar não configurada infração à legislação eleitoral, não haverá prejuízo na liberação do material cuja busca e apreensão ora se defere.

2. Notifique-se o representado para que, no prazo de **2 (dois) dias**, apresente sua defesa e, querendo, junte provas que entender necessárias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

3. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, **intime-se** o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre o caso, no prazo de **1 (um) dia**.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

ANA CARMEM DE SOUZA SILVA

Juíza Eleitoral

